



Processo n.º: 1.174.177
Natureza: Denúncia
Denunciante: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)
Órgão: Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira
Responsável: José Maria Pinto da Silva (Prefeito)
Referência: Processo Licitatório n.º 102/2024 (Pregão Eletrônico n.º 017/2024)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Eletrônico n.º 017/2024 (Processo Licitatório n.º 102/2024), promovido pela Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, cujo objeto é o

“Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, assim como serviços de balanceamento, alinhamento e cambagem, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de rosário da limeira, bem como veículos conveniados. Os produtos serão fornecidos de forma parcelada e de acordo com a demanda pelo período de 01 (um) ano a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preço, mediante ao surgimento da demanda” (peça n.º 03).

A denunciante sustenta, em síntese, que a imposição editalícia de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA) em nome do fabricante, prevista no item 2.4.1 do ato convocatório, configuraria medida restritiva e ilegal, prejudicial ao caráter competitivo da licitação (peça n° 01).

Alega que a certificação é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores nas hipóteses de licitação para aquisição de pneumáticos, conforme disposto na Resolução do CONOMA n.º 416, de 30/9/09.

Requer a retificação do edital para que conste também a possibilidade de apresentação do certificado em nome do importador dos produtos. Aponta, ademais, que o prazo de cinco dias úteis para entrega das mercadorias, previsto no item 19.3, seria exíguo e restringiria a participação de interessados ao privilegiar os comerciantes locais, que possuem o produto em estoque.

Argumenta que, na maioria das vezes, é necessário que a peça seja encomendada do fabricante, enviada à empresa solicitante e apenas depois ser entregue para cumprimento do contrato administrativo.

Aduz também que, no art. 6º da Lei n.º 14.133/21, considera-se o prazo de até trinta dias para entrega como compra imediata, de forma que a fixação do prazo de cinco dias previsto no instrumento convocatório viola o princípio da isonomia e limita a competição.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete em 1º/8/24, sendo que a sessão de abertura do pregão estava designada para o dia 06/8/24, às 09h.

Em despacho inicial (peça n.º 08), antes de examinar o pedido liminar, por cautela, determinei a oitiva prévia do Prefeito

Municipal, que acostou petição (peça n.º 11) e documentos (peças n.ºs 12/15).

Após esse breve relato, passo a apreciar, em juízo liminar, os apontamentos contidos na peça exordial.

Em relação à exigência do certificado de regularidade junto ao órgão ambiental competente, emitido em nome do fabricante de pneus, o responsável afirmou que está de acordo com a legislação vigente e linha de intelecção adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sobre este ponto destaco primeiramente que, tendo em vista o cenário social, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo se considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico.

Nos termos da Lei n.º 12.305/10, na qual se institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, providenciar o recolhimento dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

Para controle e monitoramento dessa diretriz pelo IBAMA são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental, contemplada no art. 5º da Lei 14.133/2021, visto que é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos se encontram em consonância com os padrões de segurança e qualidade estabelecidos.

Ressalto que a redação do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 416/2009 deixa claro que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão todos, **cumulativamente**, inscrever-se no Cadastro Técnico Federal – CTF perante o IBAMA. Inequívoco que a norma faz referência às diversas classes empresariais relacionadas aos pneumáticos:

“Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.”

Portanto, em exame perfunctório, não vislumbro irregularidade capaz de ensejar a suspensão liminar do procedimento licitatório.

No que concerne ao prazo para entrega de cinco dias (item 19.3 do edital), cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação – pneumáticos – caracteriza-se como bem de pronta entrega, que pode ser encontrado pronto e disponível no mercado, seja fabricado no País ou no exterior.

Com efeito, a análise do prazo de entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto,

devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o bem ou serviço almejado.

In casu, o responsável esclareceu que o prazo foi estipulado em virtude da necessidade da continuação dos serviços, tendo em vista que a interrupção causaria transtornos à população municipal.

Assim, em juízo não exauriente, verifico que o prazo de entrega fixado em cinco dias se mostra razoável para que a contratada adote as providências necessárias à remessa das mercadorias, reitere-se, de pronta entrega.

Ademais, uma vez observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo na demora e risco iminente.

Cotejando os apontamentos aduzidos pela denunciante e os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, conforme art. 60 da Lei Orgânica e do art. 121 do Regimento Interno.

Intimem-se denunciante e responsável, via diário oficial e *e-mail*, desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 20/8/24.

HAMILTON COELHO
Relator